DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4257 | Campo Grande-MS | terça-feira, 16 de dezembro de 2025 – 46 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 7
ATOS PROCESSUAIS 37
COORDENADORIA DE SESSÕES 44
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS 45
ATOS DO PRESIDENTE 45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 271, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Política de Sustentabilidade e estabelece as diretrizes para elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano de Logística Sustentável - PLS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no artigo 21, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98/2018, e o art. 9º do Código de Conduta Ética dos servidores do TCE-MS, instituído pela Resolução TCE-MS n.º 265, de 23 de outubro de 2025, e os objetivos de desenvolvimento sustentável,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (PSTCE-MS).

§ 1º A PSTCE-MS constitui instrumento de governança destinado a incorporar princípios e práticas sustentáveis à gestão administrativa, às políticas institucionais, às contratações públicas e às ações de controle externo.

§ 2º A PSTCE-MS alinha-se ao Planejamento Estratégico do TCE-MS e tem por objetivo nortear as ações institucionais quanto à promoção do desenvolvimento sustentável, com foco na eficiência, responsabilidade ambiental e inclusão social.

§ 3º A PSTCE-MS está sob a governança da Diretoria-Extraordinária de Gestão Sustentável (DEGS), instituída pela Resolução TCE-MS n.º 250, de 31 de julho de 2025, vinculada à Presidência, com apoio das Comissões Gestora e Executiva da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Sustentabilidade: princípio que orienta a atuação institucional de forma integrada nas dimensões ambiental, social, econômica, cultural e institucional, visando assegurar que o uso dos recursos naturais e públicos atendam às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem as suas próprias necessidades;

II - Governança sustentável: conjunto de processos, estruturas e valores que asseguram a integração da sustentabilidade às decisões administrativas e estratégicas do Tribunal;

III - Plano de Logística Sustentável (PLS): instrumento de governança e planejamento que visa implementar práticas de sustentabilidade que integra o planejamento, a execução e o monitoramento de ações voltadas à sustentabilidade, abrangendo o fluxo de materiais, serviços e informações, do fornecimento ao descarte, além de estabelecer a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão e entidade, considerando as dimensões econômica, social, ambiental, cultural e institucional;

IV - Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P): programa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que orienta a gestão pública para a adoção de práticas de sustentabilidade e racionalização do uso dos recursos naturais;

V - Logística Reversa: práticas que asseguram o retorno e a destinação ambientalmente adequada de materiais e produtos utilizados nas atividades institucionais, em observância ao princípio da responsabilidade compartilhada pela gestão sustentável dos materiais utilizados; e

VI - Ciclo de Vida: conjunto de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política de Sustentabilidade rege-se pelos seguintes princípios:

I - prevenção, precaução e responsabilidade ambiental;

II - eficiência econômica e uso racional de recursos públicos;

III - inclusão social, diversidade e acessibilidade;

IV - inovação e melhoria contínua;

V - transparência e participação social; e

VI - integridade e ética intergeracional.

Art. 4º A Política estrutura-se nos seguintes pilares:

I - ambiental: voltado à redução de impactos e à preservação dos recursos naturais;

II - social: direcionado à valorização das pessoas e à promoção da equidade;

III - econômico: orientado à racionalização de gastos e à eficiência no uso de recursos;

IV - cultural: orientado à formação de uma cultura organizacional sustentável e cidadã, baseada na responsabilidade coletiva e na educação ambiental; e

V - institucional: voltado ao fortalecimento da governança, da transparência e da articulação interinstitucional em sustentabilidade.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (PLS)

Art. 5º O Plano de Logística Sustentável (PLS) é instrumento operacional da Política de Sustentabilidade contendo objetivos, ações, indicadores, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento.

§ 1º Compete à DEGS, em conjunto com as Comissões Gestora e Executiva da A3P, a coordenação da elaboração, da implementação, da revisão e o do monitoramento do PLS, assegurando sua conformidade com o Planejamento Estratégico do Tribunal e sua aderência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

§ 2º A elaboração e a revisão do PLS serão fundamentadas em diagnóstico da situação socioambiental do Tribunal, compreendendo a coleta e análise de dados históricos, o inventário de bens, materiais e serviços, bem como a identificação de práticas sustentáveis existentes.

Art. 6º O PLS será estruturado segundo os seguintes eixos temáticos, contendo no mínimo:

I - uso racional de energia, água e materiais;

II - gestão de resíduos sólidos e logística reversa;

III - mitigação e adaptação às mudanças climáticas, em consonância com as diretrizes do Plano de Descarbonização do TCE-MS;

IV - contratações e obras sustentáveis;

V - mobilidade e qualidade de vida no trabalho; e

VI - inovação tecnológica e transformação digital.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Parágrafo único. A capacitação e a comunicação institucional constituem diretrizes transversais a todos os eixos temáticos, com vistas à sensibilização, ao engajamento e à consolidação da cultura organizacional sustentável no Tribunal.

Art. 7º O PLS deverá conter:

I - diagnóstico socioambiental e de consumo;

II - objetivos, metas e indicadores de desempenho;

III - plano de ações e unidades responsáveis;

IV - prazos de execução e cronograma;

V - mecanismos de monitoramento e revisão; e

VI - estimativa de benefícios ambientais, sociais e econômicos.

Parágrafo único. O PLS será estruturado segundo os eixos temáticos previstos na Política de Sustentabilidade do Tribunal, compreendendo os pilares ambiental, social, econômico, institucional e cultural, integrados e transversais às ações de governança sustentável.

Art. 8º A elaboração, a execução, a revisão e o monitoramento do PLS observarão as seguintes etapas metodológicas:

I - ato normativo de orientação, contendo a política de sustentabilidade, bem como os regramentos, prazos e procedimentos para elaboração do PLS;

II - adesão à Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P);

III - instituição das Comissões Gestora e Executiva da A3P responsável pela elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PLS, e realização de reuniões para definir papéis, responsabilidades, legislação aplicável, estrutura inicial e cronograma das etapas;

IV - elaboração de diagnóstico socioambiental e de consumo, envolvendo coleta e análise de dados históricos, inventário de bens, materiais e serviços e identificação de práticas sustentáveis;

V - elaboração das ações de cada tema de sustentabilidade, com definição de objetivos, indicadores, metas, responsáveis, cronograma, recursos, critérios de aferição e análise de riscos;

VI - revisão e validação do PLS pela DEGS e aprovação pela alta administração por meio de ato normativo próprio;

VII - execução das ações, por meio de sensibilização, capacitação, infraestrutura adequada, parcerias e adoção de ferramentas de gestão; e

VIII - monitoramento, avaliação e revisão periódica, com medição de indicadores, emissão de relatórios, identificação de falhas, adoção de correções e ampla divulgação dos resultados.

Art. 9º As Comissões da A3P, com apoio das unidades organizacionais, realizarão diagnóstico socioambiental e de consumo para cada eixo temático do PLS, devendo:

I - coletar e analisar informações sobre gastos e consumo preferencialmente nos três anos anteriores, por eixo temático;

II - levantar os serviços contratados, materiais de consumo e inventário dos bens patrimoniais;

III – identificar as práticas de sustentabilidade existentes, registrando nome, descrição, áreas envolvidas, rotina de execução, responsáveis e resultados qualitativos e quantitativos; e

IV - apresentar relatório de diagnóstico à DEGS, que servirá de subsídio para a elaboração e atualização do PLS.

Art. 10. A implantação do PLS consistirá na execução dos planos de ação, devendo a DEGS, com auxílio das Comissões da A3P e as unidades organizacionais envolvidas, promover:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

I - ações permanentes de sensibilização e capacitação dos servidores e colaboradores;

II - adequação da infraestrutura física e tecnológica;

III - realização de parcerias com instituições públicas e privadas;

IV - monitoramento, controle, avaliação e correção das ações planejadas; e

V - utilização de ferramentas de gestão e adoção da logística sustentável baseada no ciclo de vida de produtos e serviços.

Art. 11. O monitoramento, a avaliação, a revisão e a divulgação do PLS observarão as seguintes diretrizes:

I - o monitoramento dos indicadores, metas e ações será realizado periodicamente, conforme critérios estabelecidos no PLS, cabendo às unidades responsáveis fornecer à Comissões da A3P as informações para acompanhamento;

II - as Comissões da A3P avaliarão o PLS periodicamente, identificando falhas, adotando medidas corretivas e propondo a racionalização de recursos, adequação de prazos e revisão de estratégias;

III - o PLS será revisado no máximo a cada 2 (dois) anos, podendo ser atualizado extraordinariamente por proposta da DEGS; e

IV - os resultados das ações serão amplamente divulgados na intranet e na internet, acompanhados de relatórios e gráficos demonstrativos, garantindo transparência e sensibilização.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Política de Sustentabilidade integra o Sistema de Governança Institucional do TCE-MS, devendo suas metas e indicadores refletir-se nos instrumentos de planejamento e avaliação do Tribunal.

Art. 13. O Presidente do Tribunal expedirá os atos necessários à regulamentação e à plena implementação desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sergio de Paula
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões Chefe

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Portaria TCE-MS n.º 223, de 2 de dezembro de 2025, que dispõe sobre medidas administrativas de encerramento do exercício de 2025, relativamente à contagem de prazos e plantão de serviço no período de recesso anual.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b",

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

combinado com o art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TCE-MS n.º 223, de 2 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
I - Gabinete da Presidência;
II - Gabinete do Conselheiro plantonista;
III - Ouvidoria;
IV - Departamento Jurídico;
V - Controladoria;
VI - Assessoria Militar;
VII - Secretaria de Comunicação;
VIII - Diretoria de Tecnologia da Informação, Coordenadoria de Suporte e Operação de Tecnologias da Informação e da Comunicação; Coordenadoria de Projetos de Tecnologias de Informação e da Comunicação; Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologias da Informação e da Comunicação; Coordenadoria de Infraestrutura, Segurança de Tecnologias da Informação e da Comunicação; e Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial;
IX - Diretoria de Administração e Finanças; Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade; Coordenadoria Financeira; Coordenadoria de Licitações e Contratos; e Coordenadoria de Engenharia, Serviços e Patrimônio;
X - Diretoria de Gestão de Pessoas; Coordenadoria de Folha de Pagamento; Coordenadoria de Administração de Pessoal e Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho;
XI - Diretoria de Serviços Processuais, unidades responsáveis pelas atividades de Protocolo, Serviço Cartorial e emissão de certidões;
XII - Diretoria de Controle Externo, Coordenadoria de Planejamento do Controle Externo;
XIII - Ministério Público de Contas;
XIV - Comissão do Concurso Público, instituída pela Resolução TCE-MS n.º 233, de 13 de novembro de 2024 - para seleção de candidatos ao cargo efetivo de conselheiro substitutivo; e
XV - Comissão do Concurso Público, instituída pela Resolução TCE-MS n.º 230, de 23 de outubro de 2024 - para seleção de candidatos aos cargos efetivos de Auditor e Analista de Controle Externo.
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA TCE-MS N.º 225, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Divulga a relação de feriados e estabelece os dias de pontos facultativos para o exercício de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de 2026 não haverá expediente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão dos feriados e pontos facultativos previstos a seguir:

I - 1º de janeiro (quinta-feira) - Confraternização Universal (feriado nacional);
II - 16 de fevereiro (segunda-feira) - Carnaval (ponto facultativo);
III - 17 de fevereiro (terça-feira) - Carnaval (ponto facultativo);
IV - 18 de fevereiro (quarta-feira) - Cinzas (ponto facultativo);
V - 2 de abril (quinta-feira) - Semana Santa (ponto facultativo);
VI - 3 de abril (sexta-feira) - Semana Santa (feriado nacional);

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

VII - 20 de abril (segunda-feira) - Ponto facultativo;
VIII - 21 de abril (terça-feira) - Tiradentes (feriado nacional);
IX - 1º de maio (sexta-feira) - Dia do Trabalho (feriado nacional);
X - 4 de junho (quinta-feira) - Corpus Christi (ponto facultativo);
XI - 5 de junho (sexta-feira) - Ponto facultativo;
XII - 13 de junho (sábado) - Dia de Santo Antônio (padroeiro de Campo Grande);
XIII - 26 de agosto (quarta-feira) - Aniversário de Campo Grande (feriado municipal);
XIV - 7 de setembro (segunda-feira) - Independência do Brasil (feriado nacional);
XV - 11 de outubro (domingo) - Criação do Estado (feriado estadual);
XVI - 12 de outubro (segunda-feira) - Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
XVII - 30 de outubro (sexta-feira) - Dia do Servidor Público (comemoração transferida de 28 de outubro);
XVIII - 2 de novembro (segunda-feira) - Finados (feriado nacional);
XIX - 15 de novembro (domingo) - Proclamação da República (feriado nacional);
XX - 20 de novembro (sexta-feira) - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
XXI - 24 de dezembro (quinta-feira) - Véspera do Natal (ponto facultativo); e
XXII - 25 de dezembro (sexta-feira) - Natal (feriado nacional).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7696/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6165/2024
PROTOCOLO: 2344381
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Vicentina.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento.

Conforme atestou a análise (fl. 28), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/07/2021 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/07/2022 caracterizando, portanto, mais de 1 (um) ano de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade.

A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º, da LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: MARLI VESSANI	CPF: 59636840130
Cargo: AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Função: -
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: Vicentina
Ato de Nomeação: 133/2021	Publicação do Ato: 18/05/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/05/2021

***** TC/10505/2018, peça n°4, página 124 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: EDU CARLOS FURTADO RAMIRES JUNIOR	CPF: 05680225131
Cargo: ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	Função: -
Classificação no Concurso: 10 *	Localidade: Vicentina
Ato de Nomeação: 161/2021	Publicação do Ato: 13/07/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/07/2021

***** TC/10505/2018, peça n°4, página 120 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: NATALIA REGINA DA SILVA	CPF: 03650760150
Cargo: PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Função: -
Classificação no Concurso: 13 *	Localidade: Vicentina
Ato de Nomeação: 160/2021	Publicação do Ato: 13/07/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/06/2021

***** TC/10505/2018, peça n°4, página 139 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo (CPF 822.458.351-15), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8275/2024
PROTOCOLO: 2386976
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4435/2025, peça 17).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6235/2025, peça 18).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

REMESSA 407065	
Nome: BRUNO DOS SANTOS SOLON DE SOUZA	CPF: 06434125143
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA MEIO	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1179/2024 de 11/09/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse:14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7708/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

PROCESSO TC/MS: TC/6366/2024
PROTOCOLO: 2345881
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 19394/2024, peça 16.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 1ª PRC - 5723/2025, peça 17.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

REMESSA 377917	
Nome: Marcos Fernandes Silva	CPF: 116.991.456-01
Cargo: Perito Oficial Forense - Perito Criminal-3ª Classe	
Classificação no Concurso: 14°	
Ato de Nomeação: Decreto “P” N° 562/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 18/06/2023	Data da Posse: *28/06/2023
Prazo para remessa: 26/09/2023	Data da Remessa: 11/07/2023
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *A posse ocorreu acima do prazo de 60 dias após a nomeação, levando em conta a prorrogação de prazo, contrariando a disposição do art. 19, da Lei Estadual Nº 1.102/1990.	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7656/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8295/2024
PROTOCOLO: 2387112
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4437/2025, peça 14).
Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6237/2025, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

REMESSA 406767	
Nome: THIAGO JUNIOR NASCIMENTO GALBIATTI	CPF: 04562327103
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n° 968/2024 de 29/07/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse:27/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7660/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8316/2024
PROTOCOLO: 2387325
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4438/2025, peça 15).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6242/2025, peça 16).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

REMESSA 406773	
Nome: GABRIELA ACOSTA CRUZ	CPF: 03577695110
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria n° 968/2024 de 29/07/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024 (DJE ed. 5453 – peça 4 do TC/8317/2024)
Data da Posse:13/08/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7661/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8317/2024
PROTOCOLO: 2387330
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4439/2025, peça 14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6244/2025, peça 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

REMESSA 406782	
Nome: JULIANA BENFATTI DE ALENCAR	CPF: 02513908104
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 15°
Ato de Nomeação: Portaria n° 968/2024 de 29/07/2024	Publicação do Ato: 30/07/2024
Data da Posse:03/09/2024	
Data da Remessa: 28/102024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7663/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8334/2024
PROTOCOLO: 2387571
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4440/2025, peça 17).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6246/2025, peça 18).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: LEONARDO SIMAS FIEL	CPF: 017.647.261-46
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 27º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse:13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7655/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8335/2024
PROTOCOLO: 2387574
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4441/2025, peça 14.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 1ª PRC - 6247/2025, peça 15.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Nome: LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO	CPF: 04623328104
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 29°
Ato de Nomeação: Portaria n° 1050/2024 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse:13/09/2024	
Data da Remessa: 28/102024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7654/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8396/2024
PROTOCOLO: 2388065
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4453/2025, peça 14.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 1ª PRC - 6255/2025, peça 15.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: MATHEUS NOGUEIRA GALVÃO	CPF: 05477744197
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 40º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1142/2024 de 04/09/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Data da Posse:07/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7664/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8466/2024
PROTOCOLO: 2388570
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4454/2025, peça 14.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 1ª PRC - 6258/2025, peça 15.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA	CPF: 00995222177
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 50º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1142 de 04/09/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Data da Posse:07/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7666/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8469/2024
PROTOCOLO: 2388586
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4455/2025, peça 14.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 1ª PRC - 6260/2025, peça 15.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: MARESSA DUCHINI MOREIRA DE MENEZES	CPF: 03599913196
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 56º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1142 de 04/09/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Data da Posse:07/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7667/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8471/2024
PROTOCOLO: 2388590
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4456/2025, peça 14.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 1ª PRC - 6267/2025, peça 15.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: RAUL DIAS FERRAZ	CPF: 05964468101
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 59º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1180 de 11/09/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse:16/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7669/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8516/2024
PROTOCOLO: 2389169
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4457/2025, peça 14.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 1ª PRC - 6270/2025, peça 15.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: ALLAN CARLOS DA SILVA (COTISTA)	CPF: 02305167180
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 227º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1050 de 13/08/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Data da Posse:13/09/2024	
Data da Remessa: 28/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7672/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8522/2024
PROTOCOLO: 2389206
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4458/2025, peça 15.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 1ª PRC - 6287/2025, peça 16.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: PAULO DAVID PAWLOWSKY (COTISTA)	CPF: 03193812188
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA MEIO	Classificação no Concurso: 267º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1179 de 11/09/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse:14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7673/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8524/2024
PROTOCOLO: 2389211
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4459/2025, peça 15.
Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PARECER PAR - 1ª PRC - 6289/2025, peça 16.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Nome: CARLOS VICTOR MACHADO OLIVEIRA (COTISTA)	CPF: 14385349738
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso: 328º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1142 de 04/09/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Data da Posse:07/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7675/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8558/2024
PROTOCOLO: 2389709
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4480/2025, peça 14.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PARECER PAR - 1ª PRC - 6295/2025, peça 15.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: PRISCILA CAETANO AMORIM (COTISTA)	CPF: 70268382107
Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA FIM	Classificação no Concurso:2034º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1142/2024 de 04/09/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Data da Posse:07/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7677/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8559/2024
PROTOCOLO: 2389718
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4481/2025, peça 14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6297/2025, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: NATALIA GUIDO GAMEIRO	CPF: 00986970131
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – OCUPAÇÃO ANALISTA DE SSTEMAS COMPUTACIONAIS – ESP. WEB DESIGNER	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1181 de 11/09/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse:25/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7680/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8560/2024
PROTOCOLO: 2389721
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4482/2025, peça 14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6298/2025, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: VERONICA LOPEZ	CPF: 74696637115
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – OCUPAÇÃO ARQUITETA – ESP. ARQUITETURA	Classificação no Concurso: 1°
Ato de Nomeação: Portaria n° 1181/2024 de 11/09/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse:14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7681/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8561/2024
PROTOCOLO: 2389724
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4483/2025, peça 14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6299/2025, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: POLLIANY FREITAS DE MEDEIROS	CPF: 01980951128
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – OCUPAÇÃO ANALISTA TÉC. CONTÁBIL – ESP. CONTABILIDADE	Classificação no Concurso: 2°
Ato de Nomeação: Portaria n° 1181/2024 de 11/09/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse:14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7682/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8577/2024
PROTOCOLO: 2390089
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4484/2025, peça 14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6301/2025, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: JULIANA MATOS OLIVEIRA	CPF: 00919108113
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – OCUPAÇÃO ANALISTA TÉC. CONTÁBIL – ESP. CONTABILIDADE	Classificação no Concurso: 3°
Ato de Nomeação: Portaria n° 1181/2024 de 11/09/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse:14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7683/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8579/2024
PROTOCOLO: 2390109
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4485/2025, peça 14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 1ª PRC - 6306/2025, peça 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: BRUNA RODRIGUES MARQUES	CPF: 03783062195
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – OCUPAÇÃO CONTADOR – ESPECIAIZAÇÃO CONTABILIDADE	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n° 1181 de 11/09/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Data da Posse:14/10/2024	
Data da Remessa: 04/11/2024	
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 262/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2758/2025
PROTOCOLO: 2795243
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARINA HOJAIJ CARVALHO DOBASHI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Considerando a proposta apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, que sugere a extinção do Processo TC/2758/2025, relativo à Auditoria de Conformidade na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB, pelos motivos expostos;

Considerando que a continuidade do referido processo no exercício de 2025 acarretará duplicidade de esforços e redundância de escopo, uma vez que o Plano Anual de Fiscalização de 2026 (PAF 2026) já prevê auditoria abrangente em todos os entes e fundos estaduais, incluindo a FUNTRAB, sob a mesma linha temática, com enfoque em governança, transparência, gestão de riscos e controles internos nas contratações públicas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e decretos estaduais correlatos;

Considerando que a reprogramação permitirá melhor aproveitamento dos recursos de auditoria e maior coerência metodológica no acompanhamento das contratações públicas estaduais, assegurando a continuidade do acompanhamento da FUNTRAB sob enfoque sistêmico no exercício de 2026;

DETERMINO:

1. A extinção do Processo TC/2758/2025, nos termos da proposta apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

2. O registro de que a Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB será incluída no escopo da fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2026 (PAF 2026), garantindo a análise do objeto de forma mais ampla e integrada.

3. A comunicação desta decisão à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas e às demais unidades competentes, para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7537/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5256/2019
PROTOCOLO: 1977618
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 7643/2018 (pç. 23), lançada aos autos TC/12028/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454, 12 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei 5.454, de 11 de dezembro de 2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.
Instado a manifestar-se, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) sugeriram pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pçs. 8 e 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "*a*", do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13, de 27 de janeiro de 2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. Que seja **CERTIFICADO** o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7618/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5261/2019
PROTOCOLO: 1977632
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Versam os presentes autos do pedido de revisão em face do descumprimento da DSG–G.JD-9477/2017 (TC/1161/2014), que lhe aplicou penalidade pecuniária ao jurisdicionado.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 50), dos autos TC/1161/2014, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido:**

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7346/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5850/2024
PROTOCOLO: 2342241
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

BENEFICIÁRIO: JOSÉ XAVIER DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário José Xavier de Sousa, na condição de cônjuge da servidora Izabel Olimpia de Sousa, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 17), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 22-23 e 29-30).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 32) opinando pelo registro.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 0506, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.560, de 19 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 14 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, através de ofício dirigido ao INSS, sanando a irregularidade apontada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7339/2025

PROCESSO TC/MS: TC/62/2024
PROTOCOLO: 2294994

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CLEODETE ALVES JUNQUEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Cleodete Alves Junqueira, na condição de companheira do servidor Mario Cárnio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório, por meio do despacho DSP – G.MCM – 4688/2025 (pç.17), tendo o jurisdicionado apresentado resposta e documentos (pç.22-23).

Retornou os autos a Divisão de Fiscalização para análise dos documentos e opinou pelo registro (pç. 27).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1262, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.349, de 13 de dezembro de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, através de ofício dirigido ao INSS, sanando a irregularidade apontada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II **– INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7649/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6732/2018
PROTOCOLO: 1908984
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época de Chapadão do Sul-MS, em face da deliberação do Acórdão AC01-1227/2017 (pç 21), lançada nos autos do TC/15041/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 28) dos autos originários, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454, 12 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei 5.454, de 11 de dezembro de 2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram o arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pçs. 8 e 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "*a*", do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13, de 27 de janeiro de 2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012;

III . Que seja **CERTIFICADO** o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7650/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6735/2018
PROTOCOLO: 1908974
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época de Chapadão do Sul-MS, em face da decisão singular DSG-G.JD-13954/2017 (peça 28), lançada nos autos do TC/9760/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 35), dos autos originários, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454, 12 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei 5.454, de 11 de dezembro de 2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram o arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pçs. 8 e 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "*a*", do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13, de 27 de janeiro de 2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. Que seja **CERTIFICADO** o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7631/2025

PROCESSO TC/MS: TC/678/2018
PROTOCOLO: 1882505
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época em face Decisão Singular DSG - G. JD - 4145/2017 (pç. 30), lançada aos autos TC/14113/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 40), dos autos originários, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 09).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7617/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6783/2023
PROTOCOLO: 2254554
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de pessoal nomeação, mediante aprovação em concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7632/2023 (pç. 19), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7638/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7532/2018/001
PROTOCOLO: 2806735
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito a época, em face do Acórdão - AC00 - 527/2025 (pç. 38), lançada aos autos TC/7532/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 52), dos autos originários, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei n.º 6.455/2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7641/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8025/2021
PROTOCOLO: 2117387
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a apuração de infração administrativa, julgada pelo AC00 – 476/2023, (pç. 41), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 35), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável (pç. 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por**:**

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7700/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3465/2025
PROTOCOLO: 2801987
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Lucimar Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 852.736.431-04, na qualidade de genitora da servidora falecida Regiane da Silva Moraes, que detinha o cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula n.º 49112021.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da ANA - DFPESSOAL - 7108/2025 (fls. 65-67), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9100/2025 (fl. 68-69), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 65), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte foi fundamentada na decisão judicial proferida nos autos n.º 0805548- 87.2019.8.12.0101, com validade a contar de 11 de julho de 2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n.º 0689/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.878, de 08/07/2025 (fl. 59). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Verifica-se que a pensão por morte passou a produzir efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 11/07/2019, tendo em vista o cumprimento da decisão judicial, nos termos da sentença proferida nos autos (fls. 16-19).

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram aplicados os parâmetros previstos na legislação vigente, resultando em pensão correspondente a 100% da remuneração da servidora detentora de cargo efetivo na data do óbito, nos termos do art. 44-A, inciso II, da Lei n.º 3.150/2005.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Lucimar Rodrigues da Silva,** inscrita no CPF sob o n.º 852.736.431-04, na qualidade de genitora da servidora falecida Regiane da Silva Moraes, que detinha o cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula n.º 49112021, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV n.º 0689/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.878, de 08/07/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20202/2002
PROTOCOLO: 758397
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS SIMÇOES
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2001

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliber acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa, CDA nº 13498/2014 (peça 31), fundada em decisão desta Corte em desfavor do Sr. Luiz Carlos Simões, então Prefeito do Município de Sonora.

No caso em análise, conforme disposições contidas na Decisão Simples nº 02/0584/2005 (peça 1), esta Corte de Contas aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, e determinou no item "3", a comprovação de despesas pagas, sob pena de impugnação e responsabilização. A multa em questão foi devidamente quitada, conforme expediente constante da peça 27 (fl. 251).

Em seguida, sobreveio a Decisão Simples nº 00/51/2012, que aplicou multa ao jurisdicionado, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, pelo não cumprimento das determinações impostas no item "3" da Decisão nº 02/0584/2005, bem como impugnou a quantia de R$ 21.668,81 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), visando ao ressarcimento ao erário.

Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, dando origem à mencionada CDA ora sob análise.

Não há informações nos autos acerca de providências relativas ao recebimento do valor impugnado.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que a Decisão Simples nº 00/51/2012, responsável pela aplicação de nova multa ao jurisdicionado, em razão do não cumprimento das determinações impostas no item "3" da Decisão nº 02/0584/2005, transitou em julgado em 01/07/2013 (peça 27, fl. 341).

Em seguida, o débito referente à multa imposta na decisão mencionada foi inscrito na dívida ativa do Estado em 16/09/2014, originando a Certidão de Dívida Ativa (CDA) 13498/2014 (peça 27, fls. 347).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0800507-59.2014.8.12.0055, visando o recebimento da referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 01.04.2024, senão vejamos:

> Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Mato Grosso do Sul e outro em face de Luiz Carlos Simões, ambos qualificados nos autos.
>
> O pronunciamento judicial de fl. 44 proferido em 08.04.2016 determinou a suspensão do feito por 01 (um) ano e, caso decorrido o prazo, fossem os autos remetidos ao arquivo provisório.
>
> O feito permaneceu nesta situação até 08.09.2023, quando a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 48)
>
> Os autos vieram conclusos. Decido.
>
> Tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos após o arquivamento dos autos pela não localização de bens penhoráveis, há incidência da prescrição intercorrente, consoante a aplicação conjugada dos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º da Lei 6830/80.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, declaro a prescrição (intercorrente) do crédito exigido nesta execução fiscal e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que tinha por objetivo o recebimento do crédito objeto da CDA 13498/2014, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção dos créditos, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1963, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

No que se refere ao crédito decorrente do valor impugnado, não se verifica nos autos qualquer informação acerca de providências adotadas para o seu recebimento, de modo que o crédito em questão possivelmente encontra-se igualmente fulminado pela prescrição. Contudo, mostra-se conveniente o encaminhamento de expediente ao Município de Sonora, solicitando informações acerca de eventual processo em andamento que vise ao recebimento do referido crédito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que adote as seguintes providencias:

a) considerando a decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito decorrente da CDA n. 13498/2014, promova a **extinção do referido título**;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

b) oficie-se ao Município de Sonora, por meio do respectivo Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem eventual ação de execução em andamento, juntando cópia da petição inicial, do número do processo e da situação atualizada;

c) após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1637/2025

PROTOCOLO: 2825542
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, alegando que a revogação do Decreto Municipal nº 3.697/2025 substituiu o processo seletivo para diretores escolares, baseado em mérito e participação comunitária, por nomeações políticas diretas.

Argumenta que o ato viola a gestão democrática do ensino público e a legislação federal, em especial a Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), art. 12, inciso VI, o que geraria risco de perda de repasses federais (VAAR-valor aluno ano resultado), improbidade administrativa e danos ao erário.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

> Diante do exposto, requer-se:
> 1□ A instauração de Inquérito Civil Público para apuração da legalidade do ato administrativo.
> 2□ A concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do Decreto nº 3.697/2025, restabelecendo o processo seletivo anterior ou determinando novo procedimento por mérito.
> 3□ A notificação do prefeito e do secretário municipal de educação para prestarem esclarecimentos.
> 4□ A comunicação ao TCE-MS e ao FNDE quanto ao risco de perda de recursos do FUNDEB.
>
> Por fim, ressalta-se que tal ato tem nítido caráter de aparelhamento político das escolas municipais, configurando retrocesso institucional e afronta à democracia educacional.
>
> Termos em que, Pede deferimento.

Não juntou documentos.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que *"o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração"* (fls. 3-4).

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

devidamente anonimizadas nos autos, ou seja, censuradas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Quanto ao ponto central da insurgência, qual seja, a revogação do Decreto Municipal nº 3.697/2025, verifica-se que, de fato, em 20/10/2025 foi publicado o Decreto Municipal nº 4.098/2025, que assim dispõe:

Art. 1º Durante o período de reestruturação normativa, a designação para as funções de Diretor e Diretor Adjunto das Escolas Municipais, bem como as decisões administrativas correlatas, serão conduzidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, de modo a garantir a coesão com os novos princípios organizacionais a serem implementados.
Art. 2º Para dar lugar às novas diretrizes ficam revogados o Decreto nº 3.697, de 09 de setembro de 2022, e demais disposições normativas anteriores que tratem sobre a mesma matéria.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com isso, durante o período indicado no Decreto supracitado, a designação para as funções de Diretor e Diretor Adjunto das Escolas Municipais, serão conduzidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Ocorre que este ato, por si só, não configura, em análise preliminar, violação direta às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, especialmente no que tange ao art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal.

O Art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*). O art. 37, inciso V, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O cargo de Diretor Escolar possui, por natureza, atribuições eminentemente de direção e chefia da unidade de ensino, enquadrando-se perfeitamente na ressalva constitucional.

Ao revogar um decreto que previa um processo seletivo (mérito) e adotar o sistema de nomeação direta para preencher cargos de direção, o Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, em tese, está exercendo sua prerrogativa constitucional de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*) para cargos de chefia.

A denúncia, ao questionar o ato por substituir o "mérito" pela "nomeação política", está, implicitamente, requerendo ao Tribunal de Contas que interfira no critério de escolha de uma autoridade para um cargo de livre provimento. Contudo, o Art. 37, II (livre nomeação) e inciso V (a natureza de direção do cargo), delimitam o alcance do controle externo, e o TCE/MS deve, portanto, abster-se de adentrar no mérito administrativo da escolha gerencial, que detém liberdade constitucional para nomear para tal função.

Assim, o questionamento da denúncia sobre a modalidade de provimento (nomeação direta *versus* mérito) não justifica, em princípio, intervenção imediata do TCE/MS.

Ademais, embora o art. 14, §1º, I, da Lei n. 14.113/2020 (FUNDEB), exija para a complementação-VAAR o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, o eventual descumprimento deste requisito legal, **isoladamente**, não configura irregularidade a ser imediatamente coibida pelo controle financeiro e orçamentário exercido por este Tribunal.

Dessa forma, evidencia-se que o objeto da denúncia sob análise extrapola os limites do controle externo atribuído a esta Corte de Contas, que, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, cinge-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

Por esse motivo, o expediente não preenche o pressuposto admissibilidade inscrito no inciso III, do art. 126 do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada às fls. 1-2**,** em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27272/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11205/2016
PROTOCOLO: 1697818
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2016
RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 73, para deliberar acerca do pedido (peça 71) formulado pela Sra. Leila Maria de Mello Couto (Secretária de Saúde Municipal), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente relativa à execução de multa imposta à jurisdicionada, por meio da Decisão Singular nº 9825/2020.

Diante disso, considerando a alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, e em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27996/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2086/2024
PROTOCOLO: 2315045
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16.1/2023, N. 16.2/2023 E N. 16.3/2023
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESAS ADJUDICADAS: SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR TOTAL REGISTRADO: R$ 3.242.899,10
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc...

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), com recursos do Fundo Especial de Saúde, bem como das Atas de Registro de Preços n. 16.1/2023, n. 16.2/2023 e n. 16.3/2023, dele decorrente, cujo objeto é a futura aquisição de medicamentos, no valor total registrado de R$

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

3.242.899,10 (três milhões duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos), sob a responsabilidade do Sr. Maurício Simões Corrêa, secretário de estado.

Realizados os trâmites processuais pertinentes, o feito foi submetido a julgamento por este Colendo Tribunal, tendo sido certificado o trânsito em julgado da Deliberação AC01 - 80/2025, conforme a Certidão de Trânsito - CER-TRA - USC - 7409/2025 (peça 53), e encaminhado à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da fase de execução.

Instada a se manifestar, a 7ª Procuradoria de Contas (7ª PRC), por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 9662/2025 (peça 56), opinou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De fato, a norma regulamentar indicada pela 7ª PRC prevê que os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo, para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, a fim de se verificar os montantes globais utilizados.

Desta forma, determino o **arquivamento** do presente processo, sem prejuízo de sofrer fiscalização por meio de inspeção ou auditoria *in loco,* para fins de verificação da execução global das Atas de Registro de Preços, em epígrafe, com fulcro no art. 124, VI, do RITC/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 28030/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5922/2025
PROTOCOLO: 2827024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, com pedido de medida cautelar, referente ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 051/2025 - SEJUSP**, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP. O objeto da presente licitação é a aquisição de 04 (quatro) viaturas multimissão do tipo ABSR - Auto Bomba Salvamento e Resgate, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - CBMMS.

Em exame prévio, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 8190/2025 (fls. 608-617), constatou possíveis irregularidades capazes de obstar a continuidade do certame e manifestou-se pela concessão da medida cautelar em razão do potencial risco de dano e prejuízo ao erário, pelos motivos descritos abaixo:

a) Fragilidade na justificativa do quantitativo estimado;
b) Vedação à participação de consórcio sem justificativa robusta para objeto de alto valor;
c) Exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado.

O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, Sr. Antonio Carlos Videira, foi intimado para se manifestar sobre as questões levantadas pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas. Em resposta, o jurisdicionado apresentou suas justificativas e documentos, protocolados de folhas 626-900 do processo.

Com base nas alegações apresentadas e na disposição demonstrada pelo Secretário verificou-se, que não havia elementos suficientes que justificassem a aplicação de medida cautelar, entendendo pelo prosseguimento do certame.

Em ato contínuo, a resposta foi submetida à DFCP para nova análise técnica, nos termos do DSP – G.SP – 26765/2025 (f. 902). Da análise concluiu-se que os apontamentos **foram sanados**, conforme ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8708/2025 (fls. 903-908).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

Diante do exposto, **determino** o arquivamento deste processo, fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TCE-MS n. 98/2018, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2025.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 27842/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6242/2025
PROTOCOLO: 2830623
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 13), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 27683/2025

PROTOCOLO: 2254357
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Trata-se de peticionamento apresentado pelo Município de Terenos/MS, por meio do qual requer, inicialmente, a habilitação dos patronos indicados no instrumento de procuração acostado aos autos, bem como manifesta oposição ao julgamento virtual, postulando o deslocamento do feito para julgamento presencial, com fundamento no art. 61-A, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas

No que se refere ao pedido de habilitação, verifica-se que a representação processual encontra-se regularmente formalizada, razão pela qual **os patronos constituídos deverão ser habilitados** para que passem a receber as intimações e comunicações relativas ao presente feito.

Diversamente, a oposição ao julgamento virtual não merece acolhimento.

Embora o dispositivo regimental invocado assegure ao jurisdicionado a possibilidade de se opor ao julgamento virtual, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto ou automático, devendo ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto e da finalidade do modelo de julgamento adotado pelo relator, em conformidade com as disposições regimentais aplicáveis.

No presente processo, não se evidencia qualquer prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, uma vez que o feito já se encontra devidamente instruído, tendo sido oportunizada à unidade jurisdicionada a apresentação de esclarecimentos e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

manifestações ao longo da tramitação processual, inexistindo demonstração concreta de que o julgamento em ambiente virtual possa comprometer a apreciação das teses sustentadas.

Não obstante, o processo em exame decorre de **ação fiscalizatória coordenada**, conduzida de forma uniforme e sistematizada, que abrangeu **18 municípios**, dando origem a **18 processos autônomos**, destinados à fiscalização individualizada de cada ente jurisdicionado. A adoção do julgamento virtual, nesse contexto, atende aos princípios da eficiência, da isonomia e da coerência decisória, permitindo o exame harmônico de matérias substancialmente idênticas, sem prejuízo à análise individual das particularidades de cada município.

O eventual deslocamento isolado de um dos processos para julgamento presencial, sem demonstração de prejuízo concreto ou especificidade relevante, comprometeria a racionalidade do modelo de fiscalização e julgamento adotado, e a própria uniformidade do controle externo exercido, não se mostrando medida adequada sob a ótica da melhor organização dos trabalhos deste Tribunal.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação dos patronos, **mantendo-se, entretanto, o feito na pauta da sessão virtual previamente designada**.

Após as providências necessárias à habilitação dos patronos constituídos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para comunicação do requerente.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 17 de dezembro de 2025, publicada no DOETCE/MS n° 4238, de 26 de novembro de 2025.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2505/2024
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2018
PROTOCOLO: 2317620
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO (S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002903/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 15 de dezembro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 10-2025| Campo Grande | segunda-feira, 15 de dezembro de 2025.

RATIFICAÇÃO GLOBAL DO E-SFINGE PARA O EXERCÍCIO DE 2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados que a ratificação do módulo de atos de pessoal não impedirá a realização da ratificação global para fins de fechamento dos balanços do exercício de 2025.

Essa funcionalidade está em processo de implementação e a previsão de disponibilidade é dia 22 de dezembro.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 816/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 13/12/2025 a 19/12/2025, em razão do afastamento legal do servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 817/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **FLÁVIA GIRALDELLI PERI**, no cargo em comissão de Assessoria de Execução, símbolo MCAS-204, do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 12 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0578/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 02/2025, cujo objeto consiste na contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos seus Membros, servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e demais beneficiários da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), teve como vencedora a empresa BANCO BRADESCO S/A com o valor total de R$ 6.550.000,00 (seis milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), para um período de 60 (sessenta) meses.

Campo Grande - MS, 15 de dezembro de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/12/25 13:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D1B74467D9DE